



Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar

PROJETO DE LEI

Esta lei cria a Agenda Aberta do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania.

DA AGENDA ABERTA

Art. 1º. Fica instituída a Agenda Aberta da Administração Pública do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania.

Art. 2º. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Subsecretários e Presidente da Câmara Municipal, da Administração Direta, e equivalentes da Administração Indireta, incluindo os Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações municipais, deverão divulgar, diariamente, agenda de compromissos públicos contendo todas as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais de que participem, ainda que realizados por meios não presenciais.

Parágrafo único. A Agenda Aberta deverá ser divulgada em sítios da rede mundial de computadores, preferencialmente por meios que não onerem a administração, e com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário.

Art. 3º. Os compromissos públicos compreendem as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais, conforme descrição abaixo:

I - audiência: encontro entre particular e agente público, ou entre agentes públicos e políticos, para tratar de assunto inerente à atividade do órgão ou entidade;

II - evento público: atividade aberta ao público, geral ou específica, tais como congressos, seminários, convenções, solenidades, fóruns, conferências e similares;





III - reunião governamental: encontro entre agentes públicos de diferentes órgãos ou entidades;

§ 1º Atos do gabinete são atividades desenvolvidas dentro do próprio órgão ou entidade, incluindo encontro entre agentes públicos do próprio órgão ou entidade para tratar de assuntos internos.

§2º Eventos partidários são aqueles de natureza partidária dos quais participe o agente na condição de cidadão ou autoridade pública, tais como congressos, seminários, convenções, solenidades, fóruns, conferências e similares.

§3º Atendimento ao cidadão é o evento destinado a atender qualquer cidadão e munícipe da cidade, que solicite audiência junto ao agente público ou político, ainda que sem agendamento prévio, não se confundindo com as atividades finalísticas de atendimento ao público referenciadas no art. 5º, VI.

Art. 4º. Para fins dessa lei, considera-se:

I - particular: todo aquele que solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros, mesmo que ocupante de posto, cargo, emprego ou função pública;

II - agente político: é aquele investido em cargo público por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição Federal de 1988;

III - agente público: é todo aquele que exerça cargo, emprego, mandato ou função pública, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, inclusive os integrantes da alta administração, os estagiários, os residentes, e congêneres, em órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Art. 5º. A Agenda Aberta obedecerá às seguintes regras:

I - Para cada compromisso divulgado na agenda deverão ser informados:

a. descrição dos assuntos a serem tratados;

b. local, data e horário;

c. lista de participantes principais, exceto na hipótese de participação em eventos públicos.

II - Os compromissos previamente agendados deverão ser divulgados na agenda até o dia anterior à sua ocorrência, preferencialmente até às 18h;

III - Os compromissos previamente agendados e que não ocorrerem deverão constar da agenda com a anotação de cancelamento, em até 01 (um) dia útil após o cancelamento;





IV - Os compromissos realizados sem prévio agendamento e as alterações ocorridas nos compromissos previamente agendados, inclusive as relativas aos assuntos tratados, deverão ser registrados na agenda aberta em até 01 (um) dia útil após a sua realização;

V - Os agentes públicos deverão registrar em suas agendas quando não houver compromissos públicos ou informar os períodos utilizados para atos de gabinete;

VI - Não são consideradas audiências as atividades finalísticas de atendimento ao público;

VII - Deverão ser divulgadas na agenda de compromissos públicos as informações relativas à participação da autoridade em eventos e atividades custeadas por terceiros; em eventos partidários e audiências destinadas ao atendimento ao cidadão;

VIII - É proibida a utilização de apelidos pejorativos ou termos que ofendam a dignidade de pessoas ou grupos;

IX - São vedadas as inclusões na agenda de compromissos pessoais dos mencionados no art. 2º, devendo ser retiradas imediatamente, com a finalidade preservar a vida privada e a intimidade dos gestores públicos.

Parágrafo único: As pessoas que se sentirem lesadas têm o direito de solicitar a retificação dos dados publicados na agenda.

Art. 6º. As inserções de dados na agenda aberta deverão seguir os critérios da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, com a finalidade de preservar as informações sensíveis de pessoas físicas.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública é orientada por dois princípios essenciais: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público. Tudo que a administração pública executa deve considerar o interesse público, prevalecendo sobre o interesse privado. Ao administrador, não cabe renunciar ao interesse público, pois tratam-se de interesses qualificados como próprios da coletividade, pertencentes ao bem comum, e não se encontram à livre disposição.

A satisfação das necessidades coletivas, em detrimento das necessidades de ordem privada e pessoal, decorre do regime democrático e republicano, concretizada sob o paradigma do Estado Social de Direito.





Como reflexo dos princípios do regime jurídico administrativo, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os principais princípios que a Administração Pública deve seguir em toda a sua atuação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos eles são indispensáveis e fundamentais ao exercício da boa gestão pública.

A administração pública só age por aquilo que está determinado por lei, concedendo tratamento isonômico sem a intenção de prejudicar esse ou aquele cidadão - pois somente o interesse público deve nortear a sua atuação. Essa atuação deve estar dentro dos parâmetros de moralidade esperados pelo Estado; as ações devem ser publicizadas e, não menos importante, devem ser eficientes.

A presente proposição legislativa possui como escopo essencial o cumprimento do princípio constitucional da publicidade, sem olvidar dos reflexos que incidem, necessariamente, dos demais princípios, e estes irradiam da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

O Princípio da Publicidade é fundamental para o exercício do controle social do Estado, uma vez que dele decorre a necessária oferta de informações ao cidadão. A Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A falta de transparência viola o princípio da publicidade da Administração Pública e levanta questionamentos acerca da possibilidade de conflitos de interesses na condução do cargo.

A publicação de “agendas abertas” dos gestores públicos já está regulada na Lei Federal n. 12.813/2013, promulgada há quase 10 (dez) anos, dispondo, em seu artigo 11, que “os agentes públicos [...] deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, **sua agenda de compromissos públicos**.” Essa legislação apresentava, entre suas justificativas, a adequação da legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - da qual o Brasil é signatário - e a prevenção da atuação de servidores públicos sob influência de interesses privados.

Importante mencionar que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção não faz distinção de cargos na definição de funcionário público, abrangendo, para fins de aplicação das recomendações, todas as pessoas que ocupam cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado.

Portanto, a publicização da agenda dos principais gestores públicos municipais, notadamente aqueles responsáveis pela ordenação de despesas, é elemento concretizador do Estado Social de Direito.

Com base no princípio republicano, extrai-se a ideia de que a administração pública deve sempre proceder de forma responsável com a coisa pública, não utilizando dela para finalidade pessoais ou escusas, sendo contempladas por este princípio as medidas que tragam uma maior proteção ao patrimônio público, tal qual as apresentadas por esta proposição.

Este princípio também foi reverberado em outros dispositivos da Constituição Federal, principalmente no





princípio da moralidade da administração, determinando que os gestores públicos tenham condutas éticas e que respeitem a vontade da administração, abnegando interesses pessoais.

Além da discricionariedade, esta proposição não cria nenhuma atribuição para nenhum órgão ou ente da administração municipal, apenas sendo a municipalização de uma política pública implementada pela Lei Federal nº 12.813/2013, que aplica estas mesmas práticas em âmbito federal.

A presente proposição nada mais é que um rol que permite a qualquer cidadão saber quando ocorre o conflito de interesses e também é medida de controle preventivo dos atos da administração.

Sendo instrumentalizado como uma ferramenta de fiscalização, a criação da agenda pública dos gestores públicos, com a possibilidade de serem utilizados meios gratuitos e já a disposição de qualquer pessoa ou entidade, como por exemplo, a agenda do google, que pode ser publicizada, permitindo que nenhuma pessoa não autorizada possa fazer edições.

Igualmente, ferramentas que previnem a corrupção geram impactos até mesmo para economia, o que é cientificamente comprovado pelo ranking da "Doing Business", que programas de combate à corrupção, representam pontos positivos para investidores, visto a segurança da imparcialidade dos agentes públicos.

Por fim, cabe destacar que não há necessidade de análise de impacto orçamentário, uma vez que a proposição diz que os meios de divulgação devem ser preferencialmente gratuitos, não havendo óbice para que seja até mesmo um arquivo em pdf feito diariamente e divulgado nas redes sociais da própria prefeitura, não necessitando de algo extremamente elaborado.

Plenário "Joaquim Calmon", 31 de maio de 2022.

Professor Antônio Cesar
Vereador(a) - PV



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003500310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/05/2022 13:25

Checksum: **8C6AB61B4C97A2B9B50D99559FF83E18BA8289353E34AB238EAF7E5B742676DC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003500310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

